DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3617/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4719/2013
PROTOCOLO	: 1409217
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
INTERESSADA/CARGO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA (PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS) - ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER (SECRETARIA DE SAÚDE Á ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 49/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 49/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Menk & Caccia Ltda., oriundo do Pregão Presencial n. 12/2013, para fornecimento de medicamentos que não façam parte da farmácia básica, através da oferta de maior porcentagem desconto sobre a tabela da ABCFARMA, bem como a execução do objeto do contrato.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

Deliberação Acórdão – AC01 – G.JRPC-323/2014**,** em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte (peça 29, fls. 179-180):

> **DECISÃO**
>
> Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a **regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 12/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 49/ 2013**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema e a empresa Menk & Caccia Ltda.

Deliberação Acórdão – AC01 – 596/2021**,** em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte (peça 63, fls. 376-381):

> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo nº 49/2013**, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Menck e Caccia Ltda., haja vista a realização de pagamentos à contratada sem comprovação de manutenção das condições de regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, a Justiça do Trabalho, cujas certidões não foram exigidas, e ao INSS, cujas certidões (excetuada a de fl. 238) estavam vencidas nas datas dos pagamentos, infringindo o disposto no art. 55, XIII, da Lei (federal) n.º 8.666, de 1993,

bem como diante da falta de apresentação do termo de encerramento do contrato, em desconformidade com o Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, B.7, da Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente na época dos fatos); **aplicar multa solidária** ao Srs. **Eder Uilson França Lima**, Prefeito Municipal de Ivinhema na época dos fatos (gestão de 01/01/2013 a 31/12/2016) e **Ana Cláudia Costa Buhler**, Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema à época, pelos fatos e nos valores equivalentes aos de: **30 (trinta) UFERMS** pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do **inciso I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012; **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, e inciso IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012; e **fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para os apenados pagarem o valor das multas cominadas e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, § único, 185, § 1º, I e II, 210, e 203, XII, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas ao senhor Eder Uilson França Lima, Prefeito Municipal de Ivinhema a época dos fatos, e Ana Cláudia Costa Buhler, Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema à época, foram posteriormente quitadas, realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022 conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa, autuada na peça 73, fls. 391-394**.**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 3764/2023 (pç.79, fls. 401-402), opinando pela "**extinção" e consequente arquivamento** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/4719/2013)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR – 3ª PRC – 3764/2023 (pç.79, fls. 401-402), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4719/2013, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde aos pagamentos dos valores das multas equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao senhor Eder Uilson França Lima, Prefeito Municipal de Ivinhema a época dos fatos,

e Ana Cláudia Costa Buhler, Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema à época no Acórdão n. AC01 – 596/2021 (pç.63, fls. 376-381) **-** Contrato Administrativo n. 49/2013, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, a, observado o disposto no art. 187, I e II, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL/JRL